



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0223706-46.2024.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**

**Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Laisa Eduarda Lima Barbosa e outro**

Requerido: **Estado do Ceará**

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer proposta por Laisa Eduarda Lima Barbosa, representada por Alana Silva Lima Barbosa, em face do Estado do Ceará, todos devidamente qualificados nos autos.

Consta da preambular que a autora é portadora de Dermatite Atópica Grave (CID10 L20.9), cuja cuidadora e responsável é sua mãe, Alana Silva Barbosa.

A autora apresenta o quadro desde os 7 anos de idade. Realiza acompanhamento desde o inicio dos sintomas tendo realizado vários tratamentos diferentes mas não está conseguindo obter controle adequado da doença.

A autora permanece sem frequentar a escola devido a gravidade do quadro apresentando dessa forma prejuízo no aprendizado, desenvolvimento social e psicológico.

Durante as avaliações periódicas, mostrou-se refratária ao tratamento convencional, não responsiva aos antí-histamínicos e apresenta infecções cutâneas de repetição, além de quadros agudos de eczematização. Iniciou tratamento com ciclosporina sem melhora.

No momento a paciente apresenta Scorad de 75.4 evidenciando o quadro de Dermatite Atópica Grave.

O pedido de medicação foi protocolado em 02/02/2024 na Secretaria de Saúde do Estado, inscrito no Sistema Integrado de Tramitação Eletrônica sob o NUP: 24001.007195/2024-52.

Segundo o Laudo Médico, a autora segue em tratamento clínico, e indica o uso de Dupilumabe SC sendo uma dose inicial de 400mg (duas injeções de 200 mg), em seguida de 200mg administrada uma vez a cada duas semanas, uso contínuo (enquanto houver resposta ao tratamento).

Recentemente, o dupilumabe, um agente biológico novo, foi aprovado para o tratamento de dermatite atópica moderada a severa em muitos países, incluindo o Brasil. Dupilumabe é um anticorpo monoclonal cujo alvo é a cadeia alfa comum aos receptores da interleucina (IL) 4 e IL-13, duas citocinas envolvidas no perfil de resposta imune Th2, que promove inflamação atópica. De modo pioneiro no Brasil, a paciente iniciou o tratamento, com dose de ataque de 600mg por via subcutânea de dupilumabe e 300mg também por via subcutânea a cada 2 semanas. Até o momento deste relato, ela realizou quatro aplicações, apresentando grande melhora da doença e da qualidade de vida.

Dupilumabe é uma medicação imunobiológica indicada para o tratamento de doenças inflamatórias que apresentam um padrão de citocinas do tipo Th2, como dermatite atópica, asma e rinossinusite crônica com pólipos nasais. Até o momento, é o único tratamento disponível no Rol da ANS para essa indicação.

Paciente deve iniciar o tratamento o mais breve possível, já que tem tido grande



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

impacto negativo, na qualidade de vida, social e psicológico. Está afastada as atividades escolares, devido a gravidade das lesões.

Diante do exposto e com base na legislação vigente, requer, de V. Ex<sup>a</sup>:

a) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, preceituados no art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, e no artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a parte autora pobre, na acepção jurídica do termo, não reunindo condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família;

b) A concessão da prioridade na tramitação, com fulcro no art. 1048, do Código de Processo Civil;

c) A concessão da tutela de urgência liminar, fundada no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que o Estado do Ceará forneça o a medicação específica determinada pelo médico que assiste ou vier a assistir a parte autora, cuja orientação deverá observar para o tratamento completo de tal doença, tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de pagamento de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na pessoa do Secretário de Saúde do Estado do Ceará por dia de descumprimento, citando-se e intimando-se o requerido, inclusive sob pena de desobediência, e, ainda, o bloqueio de verbas da Procuradoria Geral do Estado – PGE, conforme Suspensão de Liminar e de Sentença Nº 1.570 – RS 2012/0090654-0 do STJ;

d) A citação do Réu, após concedida a tutela de urgência liminar para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos aqui relatados;

e) O julgamento totalmente procedente do pedido, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, condenando o demandado em fornecer a medicação acima elencadas e a concessão da tutela de urgência liminar, fundada no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que o requerido forneça a medicação já elencados nessa inicial.

f) A citação do Réu, após concedida a tutela de urgência liminar para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos aqui relatados;

g) O julgamento totalmente procedente do pedido, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, condenando o demandado na obrigação de fazer consistente no fornecimento dos medicamentos acima elencados.

h) A condenação do demandado ao pagamento de verbas das custas processuais e honorários advocatícios.

Seja as intimações feitas na pessoa do seu procurador para a prática de todos os atos processuais; nos termos do art. 272, §5º do CPC;

Acostou os documentos de fls. 16-36.

Sobreveio emenda com especificação do nome da medicação pleiteada.

Em decisão de fls. 42-49 foi indeferida a liminar requerida.

Citado, o ente público contestou o feito, às fls. 54-57, afirmando, em síntese, que cuida-se de ação na qual se postula prestação de saúde não incorporada ao SUS e sem prova da sua imprescindibilidade.

O STJ, no julgamento do Edcl no REsp 1.657.156/RJ (TEMA 106), estabeleceu três critérios para o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, dos quais impende ressaltar o primeiro: comprovação, por meio de robusto laudo médico, expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou da necessidade da prestação de saúde, assim, como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos meios fornecidos pelo SUS.

No caso dos autos, patente o não preenchimento do requisito atinente à prova da imprescindibilidade do fármaco. Nesses casos, o escólio jurisprudencial do STJ é pela não



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

obrigação do Poder Público de cumprir a prestação.

Sendo assim, a demanda versa sobre pedido excepcional que, se deferido em escala, poderá ocasionar desorganização do Sistema Único de Saúde, razão que impõe seu indeferimento.

Sobre pedidos excepcionais, que extrapolam os tratamentos ofertados pelo SUS, os enunciados da jornada de Direito da Saúde, provenientes do CNJ.

E, ainda que seja apresentado relatório médico circunstanciado, caso não comprovada a ineficácia ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos ofertados pelo SUS, o CNJ se posiciona pelo indeferimento do pedido.

Na espécie, deixou a requerente de demonstrar que se submeteu a tratamentos anteriores e o motivo pelo qual este seria o único indicado.

Assim, à luz das razões de fato e de direito que acima foram expostas, requer o Estado do Ceará a improcedência da ação em todos os seus termos.

Com vista dos autos, o parquet manifestou-se pela procedência da demanda.

Manifestação da parte autora às fls. 91-95, reiterando os termos da inicial, requerendo a procedência da demanda.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art.141, § 2º, da lei 8.069.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

**ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.**

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

**Art. 355.** O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Salienta-se que a responsabilidade dos entes públicos pelo provimento integral dos serviços de saúde, especialmente, em relação a medicamentos/insumos/tratamentos listados pelo SUS, é matéria pacificada, tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto no Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. **O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.** (RE 855178 RG,



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Sobre a questão, anoto que esta já restou decidida pelo Tribunal Constitucional, Tema 793.

Recentemente, no IAC no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187.276 - RS (2022/0097613-9), o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu por bem reavaliar a questão.

No julgamento da questão de ordem suscitada nos conflitos em análise, a **Primeira Seção determinou expressamente que, até o julgamento definitivo do IAC 14, o juiz estadual se abstinha de praticar qualquer ato de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico**, em atenção ao princípio da segurança jurídica, de modo que os processos devem prosseguir na jurisdição estadual.

Assim, considerando que a parte autora postula insumos, não há discussão quanto à legitimidade passiva do Estado do Ceará para figurar no polo passivo, ainda que isoladamente.

Relativamente à necessidade de submissão a médico do SUS, conforme entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a medida se mostra desnecessária.

Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTENTE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS. NECESSIDADE DO TRATAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. LAUDO MÉDICO PARTICULAR. PROVA. ADMISSIBILIDADE. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo a questão acerca da alegação de ausência de prova pré-constituída. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. O acórdão de origem não destoa da jurisprudência do STJ, vigente à época, no sentido de que esta Corte admite o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante protocolos clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito, como é a hipótese dos autos. Rever tal conclusão demandaria a análise de aspectos fático-probatórios coligidos aos autos, o que é defeso em recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Também está consolidado o entendimento nesta Corte de que "é admissível, em sede de mandado de segurança, prova constituída por laudo médico elaborado por médico particular atestando a necessidade do uso de determinado medicamento, para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor ao Estado o seu fornecimento gratuito" (AgRg no Ag 1.107.526/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Segunda Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.103.039/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 29/9/2020.)

Pois bem.

É importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1º, inciso III, 6º, 196 e 197:

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A documentação que acompanhou a exordial (fls. 98-115) comprovou de forma segura a necessidade do recebimento dos insumos pretendidos.

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

Nesse aspecto, a tese de que há tratamento desigual entre aqueles que buscam e os que não buscam o Poder Judicial não encontra qualquer respaldo para sua aplicação no caso concreto, já que estamos diante de um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e, havendo violação deste, é imperioso que este juízo garanta o cumprimento integral da regra constitucional.

Em relação à concessão desta medicação, assim se manifestou o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CRIANÇA COM DERMATITE ATÓPICA GRAVE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPROVADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO FORNECIMENTO DO FÁRMACO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

**DO TEMA 106 DO STJ. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.** 1. Trata-se de Apelação Cível em face da sentença proferida pela 3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou improcedente o pedido autoral de fornecimento da medicação Dupilumabe, conforme prescrição médica. 2. A controvérsia recursal diz respeito à imprescindibilidade do fornecimento do fármaco Dupilumabe à apelante, diagnosticada com Dermatite Atópica Grave & CID 10 L20.9. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde & SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, de maneira que quaisquer dessas entidades possuem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo em demandas que objetivem a garantia do acesso a tratamento médico para pessoas carentes de recursos financeiros. 4. Em análise aos documentos contidos nos autos, em especial o Relatório Médico para Judicialização & Saúde Pública, verifica-se que a criança, atualmente com onze anos de idade, foi diagnosticada com dermatite atópica grave e possui SCORAD 89 e escore de qualidade de vida SF36=21, além de infecções de vias aéreas de repetição, dificuldade de concentração, absenteísmo escolar, prejuízo do sono e dor na pele para atividades corriqueiras, como tomar banho. Assim, em virtude da refratariedade do quadro a demais terapias disponíveis e do risco de complicações, foi prescrito o medicamento Dupilumabe 300 mg & 02 seringas (1º mês) e 01 seringa/mês (seguimento), com urgência e pelo prazo de 12 semanas, tendo em vista a utilização anterior de diversos antialérgicos e imunossupressores corticoides, com pouca melhora e recidiva do quadro, sob o risco de dor na pele, prejuízo do sono, absenteísmo escolar, esquia de atividades rotineiras, dificuldade de concentração e prejuízos da aprendizagem, distúrbios psicológicos, neurite, infecções de pele, manifestação respiratória, complicações de visão. 5. Assim, diante do documento médico colacionado, encontram-se devidamente cumpridos os requisitos do Tema 106, especialmente porque a paciente já se submeteu a tratamentos diversos, com refratariedade, e há indicação médica da imprescindibilidade, urgência e eficácia terapêutica do medicamento prescrito, por ser altamente específico, muito eficaz e possuir poucos efeitos colaterais, além de restar evidenciado, com seu uso, a melhoria significativa da qualidade de vida e do desenvolvimento da criança. 6. Portanto, uma vez comprovada a necessidade da apelante em receber tratamento específico e constatada sua hipossuficiência, o ente acionado não pode se furtar da obrigação de fornecê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à vida e à saúde, constitucionalmente garantidos. 7. Recurso de Apelação Cível conhecido e provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Recurso de Apelação Cível e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza/CE, dia e hora registrados no sistema. Presidente do Órgão Julgador Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora (Apelação Cível - 0272458-83.2023.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2<sup>a</sup> Câmara Direito Público, data do julgamento: 10/07/2024, data da publicação: 10/07/2024)

Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a necessidade da parte autora, enquanto portadora de **Dermatite Atópica Grave (CID 10 L20-9)**.

Ou seja, a necessidade está bem provada, de forma que o pedido inicial foi adequadamente fundamentado.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

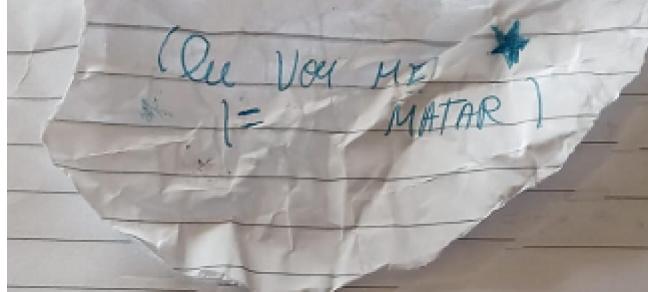
3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

As fotografias de fls. 118-121 atestam a condição frágil que se encontra a requerente, certamente submetida a situações vexatórias e exposição desnecessária, incompatível com o que pode ser suportado por um ser humano em desenvolvimento.



Isso afetou sua autoimagem, constando relatos de que iria cometer suicídio:



O laudo de fls. 108 atesta que o uso prolongado da medicação corticoide pode levar a efeitos colaterais graves, o que certamente oneraria ainda mais o já sobrecarregado Sistema único de Saúde. Senão vejamos:



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

### LAUDO MÉDICO

Declaro para os devidos fins que a paciente acima descrita apresenta diagnóstico de Dermatite atopica desde os 7 anos de vida. Inicialmente a paciente controlava com medicações habituais mas desde setembro de 2023 não apresenta melhora apesar de fazer uso de emolientes, corticoide topical, fototerapia, antibioticos e até já ter usado imunossupressor ciclosporina por 3 meses sem melhora clínica.

A paciente também já fez uso de corticoide oral por vários ciclos com efeito rebote e piora do quadro. O corticoide oral não pode ser usado por longos períodos pois pode levar a glaucoma, osteoporose, diabetes, hipertensão, obesidade e Cushing. A paciente tem apresentado infecções secundárias a dermatite atopica necessitando antibioticó oral com frequência, o que também contra-indica o uso de imunossupressor.

A dermatite atopica atualmente é classificada como grave, com um escore de sintomas (SCORAD) de 78.8 apesar do tratamento. Em 2023 a paciente permaneceu 3 meses sem frequentar a escola devido à gravidade do quadro, apresentando prejuízo na qualidade de vida no aprendizado, desenvolvimento social e psicológico. Hoje ainda a mãe refere que a paciente não conseguiu realizar as provas finais do semestre anterior pela gravidade das lesões.

A paciente vem apresentando sinais de depressão como desânimo, apatia, desinteresse. Em laudo da psicóloga de 16/07/24 a mesma relata que foi procurada após a mãe encontrar indícios de risco de vida da filha por um possível suicídio como consequência das limitações causadas pela dermatite atopica. Não apresenta sono adequado pelo período incontrolável. Não consegue realizar atividade física devido a piora do quadro cutâneo com a sudorese. Tem se isolado socialmente causando preocupação a família. Assim, diante da gravidade, refratanezade e impacto psicológico na vida da paciente torna-se imprescindível o tratamento com o imunobiológico dupilumabe, um imunobiológico com eficácia e segurança bem demonstrados.

CID L20.9

Por fim, é bom esclarecer que no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o fornecimento do alimento especial deve observar, preferencialmente, o princípio ativo, ou seja, a composição indispensável, em respeito à Lei nº 9.787<sup>1</sup>

Art. 3º As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).

[...]

§ 2º Nas aquisições de medicamentos a que se refere o caput deste artigo, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço.

Desse modo, a considerar que o receituário médico não comprova a imprescindibilidade de marca comercial específica, o fornecimento do medicamento e insumo deve se dar em observância à composição indispensável.

É de se ressaltar ainda que o SUS é um sistema de saúde singular, especialmente diante de um país com atendimento inteiramente gratuito.

O mais próximo, equiparando-se, que existe é o NHS inglês; mas se está diante de nação com bastante recursos, com população muito mais saudável e bem menor tanto em números quanto em território.

Não há suficiência de recursos para todos e inexiste aqui um dever do Judiciário de especificar marcas simplesmente pela vontade da parte, **sem qualquer exame, laudo pormenorizado**, especialmente diante do número de marcas disponíveis no mercado, deixando, na outra ponta, diversos usuários desamparados pela decisão que, inevitavelmente, deixará anônimos desamparados.

O proposto pela parte autora é um mundo desprovisto da realidade, um sistema oficial que seja imune a falhas, no qual todos tenham, sem nenhum custo, o atendimento de qualidade tão rápido quanto seria desejável.

Neste sentido, eis decisão do Colendo Tribunal de Justiça alencarino:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE URGÊNCIA. POSTULAÇÃO EM FAVOR DE**

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9787.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9787.htm)



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

**MENOR DE IDADE ACOMETIDA DE SEQUELAS DECORRENTES DE PARALISIA CEREBRAL. COMPROVADA A NECESSIDADE DE TRATAMENTO COM ALIMENTAÇÃO ESPECIAL EM VIRTUDE DE QUADRO DE DESNUTRIÇÃO. INDEFERIMENTO, NA ORIGEM, DO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO PONTO. COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS INSUMOS. DEVER DO PODER PÚBLICO, EM TODAS AS ESFERAS, DE FORNECÉ-LO EM FAVOR DE CRIANÇA DE TENRA IDADE, COM LIMITAÇÕES NEUROLÓGICAS E MOTORAS SEVERAS, CUJA VULNERABILIDADE SÓCIO-ECONÔMICA RESTOU CERTIFICADA NOS AUTOS. MARCA ESPECÍFICA DO MATERIAL SOLICITADO. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELA PARTE DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO USO DA MARCA SOLICITADA. ACESSO À SAÚDE. PROTEÇÃO SUFICIENTE COM A DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS HIPOALERGÊNICAS DISPONIBILIZADAS PELO SUS E/OU ADQUIRIDAS NO MERCADO POR MENOR CUSTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1<sup>a</sup> Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do relator. (Relator (a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO; Comarca: N/A; Órgão julgador: N/A; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)**

Por sua relevância, a questão foi disciplinada no Enunciado 28, da Jornada de Direito à Saúde do Conselho Nacional de Justiça:

### ENUNCIADO Nº 28

Nas decisões para o fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais – OPME, o juiz deve exigir a descrição técnica e não a marca específica e/ou o fornecedor, em consonância com normas do SUS, da ANS, bem como a Resolução n. 1956/2010 do CFM. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

Portanto, não há como se deferir marcas específicas sem razão suficiente para tanto.

Cabe ao SUS, atendendo aos preceitos constitucionais, fornecer os medicamentos e tratamentos pleiteados pelo indivíduo.

Sobre os honorários, nas ações de obrigação de fazer em tutelas de saúde que envolvem pedido de internação em leito, não se cogita falar em proveito econômico da parte, incidindo, na espécie, o comando do art. 85, parágrafo oitavo, o qual possibilita a apreciação equitativa dos honorários advocatícios.

Neste sentido, entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO VOLUNTÁRIA. TUTELA DA SAÚDE. TRANSFERÊNCIA E INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI. SENTENÇA QUE, CONFIRMANDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTERIOR CONDENOU O ESTADO DO CEARÁ NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

**DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITO DE TERAPIA INTENSIVA EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA. SENTENÇA QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA ACERCA DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, CAPUT, E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.080/1990 QUE REGULA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS DEFINidorAS DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. APELAÇÃO QUE SE VOLTA QUANTO AO VALOR DA CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO. VALOR FIXADO NA ORIGEM QUE, PARA O CASO CONCRETO, NÃO SE AMOLDA A JURISPRUDÊNCIA DESTA 1<sup>a</sup> CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE, ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO QUE SE LIMITOU À APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL E POSTERIOR ADITAMENTO. DURAÇÃO DO LITÍGIO QUE NÃO ULTRAPASSOU DOIS MESES. APELAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ POSTULANDO A REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA NORMA DE REGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 85, PARÁGRAFOS SEGUNDO E OITAVO. REDUÇÃO DO VALOR, POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA APENAS PARA CORRIGIR A VERBA HONORÁRIA QUE ORA RESTA FIXADA EM APRECIAÇÃO EQUITATIVA NO IMPORTE DE R\$1.000,00 (UM MIL REAIS). ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1<sup>a</sup> Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e negar provimento ao reexame necessário e conhecer e dar provimento à apelação do Estado do Ceará, nos termos do voto do relator. (Apelação / Remessa Necessária - 0119026-83.2019.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 1<sup>a</sup> Câmara Direito Público, data do julgamento: 23/09/2019, data da publicação: 24/09/2019)**

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAMENTO EM LEITO DE UTI. NÃO CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ EM HONORÁRIOS. SÚMULA 421, STJ. AFASTAMENTO. CAUSÍDICO NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. PROVEITO ECONÔMICO DE VALOR INESTIMÁVEL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia recursal à insatisfação do apelante com a ausência de condenação do Estado do Ceará ao pagamento de honorários advocatícios. 2- In casu, houve equívoco da Magistrada a quo ao inferir que o advogado do autor estaria vinculado aos quadros da Defensoria Pública do Estado, razão por que é de ser afastada a Súmula 421 do STJ e reformada parcialmente a sentença. 3- Por se tratar de direito à saúde, o feito possui proveito econômico inestimável, de sorte que o arbitramento da verba sucumbencial deve ocorrer por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC). Honorários arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Precedentes deste Tribunal. 4- Apelo conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

## 3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tce.jus.br

conhecer do recurso de apelação para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 12 de agosto de 2019. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator(Apelação Cível - 0133185-65.2018.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1<sup>a</sup> Câmara Direito Público, data do julgamento: 12/08/2019, data da publicação: 12/08/2019)

Anoto que trata-se de causa de baixa complexidade, que teve início 09 de Abril de 2024.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o ESTADO DO CEARÁ na obrigação de fazer consistente no fornecimento de Dupilumabe, nas quantidades prescritas pelo médico assistente, pelo tempo que a necessitar e for recomendável, ou outra quantidade a ser laudada por médico assistente, em até 90(noventa) dias, conforme atesta a necessidade do laudo de fls. 98-115, devendo ser apresentado novo laudo e nova receita a cada 06(seis) meses, sob pena de suspensão da entrega dos itens, o que, desde logo, fica deferido ao ente demandado.

Mantenho a necessidade de renovação semestral de receita ao ente público, por se tratar de prestação continuada.

Esta medida encontra respaldo no enunciado 2 da Jornada de Direito de Saúde, disponível no sítio on line do Conselho Nacional de Justiça, o qual prescreve que:

## “ENUNCIADO N° 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redacção dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”

Com relação a custas, deixo de condenar, nos termos do art. 141 da Lei 8.069 – ECA.

Com relação aos honorários, condeno o Estado do Ceará em honorários que fixo em R\$ 1.000,00(mil reais) em relação a cada um dos vencidos, em observância ao art. 85, §8º, do CPC de 2015.

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, salientando-se que os prazos no âmbito do Juizado da Infância e Juventude são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, §2º, da Lei 8.069.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 14 de setembro de 2024.

# **Mabel Viana Maciel**

## Juíza de Direito